



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-5, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta o atendimento de pacientes com complicações decorrentes de procedimentos - atendimentos realizados por profissional não médico.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – Cremers, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Federais e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica, bem como fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, portanto, zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO ser atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da Medicina e o prestígio e o bom conceito da Medicina, da profissão e dos que a exerçam;

CONSIDERANDO a constante atuação ilegítima do exercício da Medicina por profissionais não médicos;

CONSIDERANDO que a referida atuação tem ocasionado complicações e/ou lesões aos pacientes, que, por sua vez, procuram atendimento do médico com o objetivo de tratarem tais complicações e/ou lesões, visto que somente o médico detém conhecimento e capacitação para tanto;

CONSIDERANDO que ao médico é recomendada a adoção de medidas de precaução e cautela no atendimento/tratamento de pacientes que complicaram em decorrência de atendimento/tratamento realizado por profissional não médico;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Em atendimento ao disposto na Resolução CFM 1.641/2002, no caso de complicações/lesões de procedimento realizado ou tratamento indicado por não médico:

- I. É vedada a emissão, pelo médico, de Declaração de Óbito nos casos em que houve atuação de profissional não médico, devendo, nesse caso, tal fato ser comunicado à autoridade policial competente a fim de que o corpo possa ser encaminhado ao Departamento Médico Legal para verificação da causa mortis.
- II. Sem prejuízo do dever de assistência, a comunicação à autoridade policial, visando ao encaminhamento do paciente ao Departamento Médico Legal para exame de corpo de delito, também é devida, mesmo na ausência de óbito, nos casos de lesão ou danos à saúde induzida ou causada por alguém não médico.

- III. O médico, na função de perito, ainda que *ad hoc*, ao atuar nos casos previstos nesta Resolução, deve fazer constar de seus laudos ou pareceres o tipo de atendimento realizado pelo não médico, apontando sua possível relação de causa e efeito, se houver, com o dano, lesão ou mecanismo de óbito;

Art. 2º Todos os médicos que se propuserem a tratar as complicações/lesões ocasionadas em pacientes em decorrência de atendimentos/tratamentos realizados ou indicados por não médicos devem:

- I. Solicitar aos pacientes, no primeiro atendimento/contato, a autorização expressa (por escrito e assinada pelo paciente) para registro de imagem (fotográfico e/ou vídeo) das complicações e/ou lesões apresentadas em decorrência de procedimentos/atendimentos realizados por profissional não médico;
- II. Firmar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido acerca do atendimento/tratamento médico a ser iniciado, com a menção expressa de que as complicações apresentadas decorreram de atendimento realizado por não médico (indicar nome do profissional e procedimento realizado), e que fica autorizada a comunicação à autoridade policial, visando ao encaminhamento do paciente ao Departamento Médico Legal para exame de corpo de delito;
- III. Fazer constar no documento acima citado, inclusive com assinatura do paciente: relato do paciente do procedimento realizado pelo profissional não médico, assim como o local e a data em que foi realizado o procedimento, os exames, as medicações e/ou as terapias utilizadas, inclusive antes e após o procedimento, e, ainda, informações relevantes ao registro do estado do paciente quando da procura por atendimento médico;
- IV. Anexar ao prontuário médico os documentos referidos, assim como as fotos e/ou vídeos obtidos, a fim de que façam parte integrante do prontuário;
- V. Salvo nos casos de urgência e emergência, o profissional poderá negar-se a realizar o atendimento do paciente caso esse não assine os documentos acima indicados;

Art. 3º O médico que atender complicações oriundas de atendimentos realizados por não médicos deve comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, informando o procedimento realizado pelo não médico, nome, endereço e formação profissional e outras informações que entender pertinentes.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



EDUARDO NEUBARTH TRINDADE
Presidente do Cremers